

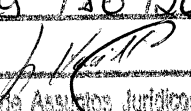
ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**LEI MUNICIPAL Nº 909/2009**

**De 29 de outubro de 2009**

Certifico que a publicidade deste ato foi realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina o Art. 86, § 1º Lei Orgânica do Município.

Em, 29 de 10 2009

  
Secretário de Assuntos Jurídicos

**Institui o Registro dos "Mestres dos Mestres da Cultura" na Cidade de Laranjeiras e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:**

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA DEFINIÇÃO**  
**DE "MESTRES DOS MESTRES"**

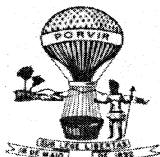
**Art. 1º** Fica instituído o Registro dos "Mestres dos mestres" na Cidade de Laranjeiras, a ser feito em livro próprio, pela Secretaria da Cultura.

**Parágrafo único.** Poderão ser reconhecidos como "Mestres dos Mestres" as pessoas naturais, os grupos e as coletividades dotados de conhecimentos e técnicas de atividades culturais cuja produção, preservação e transmissão sejam consideradas, pelos órgãos indicados nesta Lei, representativas de elevado grau de maestria, constituindo importante referencial da Cultura Laranjeirense.

**CAPÍTULO II**  
**DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS INDISPENSÁVEIS AO**  
**RECONHECIMENTO DOS "MESTRES DOS MESTRES"**

**Art. 2º** O reconhecimento da condição de "Mestres dos Mestres" depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**LEI MUNICIPAL Nº 909/2009**

**De 29 de outubro de 2009**

- I** - comprovar a existência e a relevância do saber ou do fazer;
- II** - ter o reconhecimento público;
- III** - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;
- IV** - propiciar a efetiva transmissão dos conhecimentos objeto do inciso anterior, exceto na situação prevista no art. 4º, inciso III, desta Lei;
- V** - possuir residência, domicílio e atuação, conforme na cidade de Laranjeiras, há pelo menos 20 (vinte) anos, completos ou a serem completados no ano da candidatura.

**Parágrafo único.** Comprovado, em processo administrativo regular, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o diploma solene de "Mestres dos Mestres" nos termos e limites desta Lei.


**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO**  
**DA QUALIDADE DE "MESTRES DOS MESTRES"**

**Art. 3º** Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de "Mestres dos Mestres" terão os seguintes direitos:

- I** - diplomação solene;
- II** - direito de preferência na tramitação de projetos submetidos aos certames públicos promovidos pela Pasta da Cultura relativos à área de atuação do diplomado.

**Art. 4º** As pessoas naturais portadoras do título de "Mestres dos Mestres" que venham a comprovar situação de carência econômica farão jus à percepção de auxílio financeiro a ser pago, mensalmente, pela Cidade de Laranjeiras, em valor não inferior a dois salários mínimos.

**Parágrafo único.** O auxílio de que trata o caput não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o Município, terá caráter personalíssimo, inalienável e temporário,

 2



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI MUNICIPAL Nº 909/2009**

**De 29 de outubro de 2009**

não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

**I** - morte do titular;

**II** - desaparecimento da situação de carência econômica;

**III** - cessação da transmissão de conhecimentos objeto do art. 2º, inciso IV, desta Lei, salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

**Art. 5º** As pessoas naturais portadoras do título de "Mestres dos Mestres" que não apresentem situação de carência econômica farão jus aos seguintes benefícios:

**I** - auxílio temporário a ser pago na forma e limites previstos no Edital de que trata o art. 14, inciso IV, desta Lei, restrita sua percepção ao período no qual desempenhar as atividades objeto do mesmo Edital;

**II** - preferência na tramitação da avaliação para habilitação à percepção do auxílio de que trata o art. 4º desta Lei, em caso do advento de comprovada situação de carência econômica.

**Art. 6º** Os grupos portadores do título de "Mestres dos Mestres" farão jus à percepção de auxílio financeiro destinado à manutenção de suas atividades, a ser repassado pelo Município de Laranjeiras, durante o período de 2 (dois) anos, em cota única a ser definida em conformidade com as disponibilidades orçamentárias, em valor não inferior a R\$ 5.400,00 (Cinco mil e Quatrocentos reais), admitida a correção anual do referido piso, contada da concessão da benesse, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro indexador que o substitua.

**Parágrafo único.** O auxílio de que trata o caput possui, no que couber, as características definidas no parágrafo único do art. 4º, extinguindo-se nos seguintes casos:

**I** - encerramento das atividades do grupo;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI MUNICIPAL Nº 909/2009**

**De 29 de outubro de 2009**

**II** - desvio de finalidade na aplicação distinta da prevista no caput deste artigo;

**III** - cessação da transmissão de conhecimentos objeto do art. 2º, inciso IV, desta Lei.

**Art. 7º** As coletividades portadoras do título de "Mestres dos Mestres" terão direito à prioridade na tramitação de projetos apresentados, desde que devidamente direcionados às Políticas Públicas Estaduais relacionadas com a atividade ensejadora do reconhecimento, no ano subsequente ao de sua diplomação.

**Parágrafo único.** Perderá o título de "Mestres dos Mestres" a coletividade que deixar de manter a atividade ensejadora do reconhecimento.

**CAPÍTULO IV**

**DOS DEVERES DOS RECONHECIDOS COM A QUALIDADE DE  
"MESTRES DOS MESTRES"**

**Art. 8º** É dever daqueles reconhecidos como "Mestres dos Mestres" a manutenção e desenvolvimento das atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à transmissão de conhecimentos dele objeto.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria da Cultura de Laranjeiras -, com a interveniência do Conselho Municipal de Cultural fiscalizar o cumprimento do disposto no caput, da seguinte forma:

**I** - proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, através de Parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta Lei;

**II** - o Parecer citado no inciso anterior será encaminhado ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e, concluindo pelo não cumprimento do estabelecido nesta Lei, será dado conhecimento, também, aos detentores do título de



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

## LEI MUNICIPAL Nº 909/2009

De 29 de outubro de 2009

"Mestres dos Mestres", concedendo-se a estes o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, para manifestarem-se administrativamente, acerca de seu conteúdo, manifestação esta que deverá ser formulada por escrito diretamente ao Secretário da Cultura;

**III** - persistindo a conclusão sobre o descumprimento do disposto nesta Lei, o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, poderá, motivadamente, recorrer da decisão ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, que decidirá definitivamente, até a segunda sessão ordinária a ocorrer após o ingresso do recurso.

### CAPÍTULO V

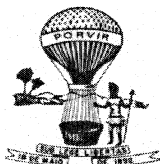
#### DO REGISTRO NO LIVRO DOS "MESTRES DOS MESTRES"

**Art. 9º** É parte legítima para propor o reconhecimento de "Mestres dos Mestres" qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado e qualquer pessoa natural que seja capaz, na forma da Lei, além dos seguintes órgãos:

- I** - a Secretaria Municipal de Cultura;
- II** - o Conselho Municipal de Cultural;
- III** - Associação dos Grupos Folclóricos de Laranjeiras
- IV** - a Câmara Municipal.

**Art. 10.** Para a análise das candidaturas ao título de reconhecimento de "Mestres dos Mestres", o Secretário da Cultura do Município designará Comissão Especial, formada por 5 (cinco) membros de reputação ilibada e notória saber.

**§ 1º** A Comissão de que trata o caput decidirá sobre o reconhecimento da qualidade de "Mestres dos Mestres", *ad referendum* do Conselho Municipal de Cultural, observando o que se segue:



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI MUNICIPAL Nº 909/2009**

**De 29 de outubro de 2009**

**I** - a análise de cada candidatura resultará em Parecer circunstanciado que versará sobre todos os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da qualidade de "Mestres dos Mestres", inclusive sobre a eventual situação de carência econômica do candidato;

**II** - da decisão denegatória, caberá recurso por escrito e devidamente fundamentado no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da decisão, o qual deverá ser interposto ao Secretário da Cultura que decidirá acerca do pedido formulado em até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento;

**III** - primando o titular da pasta por manter a decisão denegatória, conceder-se-á aos interessados o direito a novo recurso, que deverá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, por escrito e com as respectivas motivações, diretamente ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a sua apreciação até a sessão ordinária subsequente.

**§ 2º** Havendo na sessão de homologação dos "Mestres dos Mestres" indicativo contrário por parte de pelo menos um terço dos conselheiros presentes, o Presidente do Conselho Municipal de Cultura de Laranjeiras, suspenderá a sessão, abrindo prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável pela inscrição questionada apresente memoriais ao referido Conselho que, até a sessão ordinária subsequente, os apreciará previamente, objetivando a emissão de decisão definitiva.

**Art. 11.** Decidindo-se pelo reconhecimento, as pessoas naturais e os representantes dos grupos serão oficialmente comunicados e instados a assinar documento no qual declarem o conhecimento e o acatamento das concessões e compromissos assumidos em decorrência desta Lei, sem o qual não poderão ser agraciados com o título de "Tesouros Vivos da Cultura".



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI MUNICIPAL Nº 909/2009**

**De 29 de outubro de 2009**

**Art. 12.** Cumprida a formalidade de que trata o artigo anterior, o Secretário da Cultura do Município, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Cultural de Laranjeiras, levará à publicação no Diário Oficial do Estado a lista homologada dos "Mestres dos Mestres".

**Art. 13.** Após a publicação de que trata o artigo anterior, será feita a anotação no Livro de Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura".

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14.** As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações do Edital respectivo, o qual será elaborado e publicado pela Secretaria da Cultura, com a oitiva do Conselho Municipal de Cultural de Laranjeiras, observados os seguintes preceitos:

**I** - será lançado um edital por ano;

**II** - a quantidade dos reconhecidos como "Mestres dos Mestres" obedecerá aos seguintes limites:

**a)** em se tratando de pessoas naturais, não excederá o número de 10 (dez) contemplados por ano, até o teto máximo de 30 (Trinta) registros;

**b)** em se tratando de grupos, não excederá o número de 2 (dois) contemplados por ano, até o teto máximo de 20 (vinte) registros;

**c)** em se tratando de coletividades, não excederá o número de 1 (um) contemplado por ano; até o teto máximo de 10 (dez) registros;

**III** - a quantidade dos auxílios de que tratam os arts. 4º e 5º corresponderão, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Prefeitura Municipal de Laranjeiras sem qualquer prejuízo dos anteriormente conferidos;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**LEI MUNICIPAL Nº 909/2009**

**De 29 de outubro de 2009**

**IV** - é vedada a atribuição de outras atividades aos "Mestres dos Mestres" distintas das previstas na presente Lei, facultada, porém, a participação em atividades desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, relacionadas à área na qual reconhecida a condição de "Mestres dos Mestres", mediante o pagamento de auxílio temporário, restrito ao período de duração da referida participação, nos termos e limites estabelecidos em Edital específico para o tratamento da citada atividade.

**Parágrafo único.** Atingindo-se os tetos máximos de registros elencados no inciso II e alíneas deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros atendendo-se às disposições desta Lei.

**Art. 15.** Sem prejuízo da auto-executoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará ao Secretário da Cultura do Município competência para expedir atos normativos complementares.

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta do orçamento vigente.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita, em Laranjeiras/SE, 29 de outubro de 2009**

  
**MARIA IONE MACEDO SOBRAL**

Prefeita Municipal